EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

PROCESSO N. 0000951-33.1993.8.24.0054

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na qualidade de Administradora Judicial de **MASSA FALIDA PIMETAL CONSTRUCOES EM ACO LTDA.,** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

A Administração Judicial, com o objetivo de conferir adequado andamento e melhor organização ao feito, apresenta síntese das últimas manifestações relevantes constantes dos autos e as providências que entende necessárias a serem adotadas, conforme passa a expor.

I – DA SÍNTESE DOS ÚLTIMOS EVENTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA

Conforme se verifica da análise dos autos do presente processo de falência, foram aportados, desde a decisão que nomeou esta Equipe Técnica como Administrador Judicial, os seguintes Eventos aos autos:

Evento	Movimentação
552	Despacho destituindo o antigo Síndico e nomeando a atual Administração Judicial;
562 e 563	Certidão cartório acerca das retificações dos polos processuais;
564	Pesquisa negativa Renajud;
565	Inclusão da ordem de indisponibilidade de bens - CNIB;
567	Certidão cartório indicando a inexistência de precatórios em trâmite ou arquivado vinculado a falência;
571	Consulta Sisbajud que resultou negativa;
573	Consulta Infojud que resultou negativa;
574	Consulta ao CNIB – indisponibilidade aprovada;
575	Ofício a Francisco Antonio Zermiani e Gilson Mauricio Alcantra, na condição de sócios, para que indiquem a localização dos bens da Massa Falida;

576	Ofício ao Setor de precatórios do TRF4 para apresentar informações acerca de valor pendente de recebimento pela Massa Falida;
577	Expedição do Termo de Compromisso;
579	E-mail da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia ao Setor de Precatórios para ciência e cumprimento do Ofício do Evento 576;
581	Juntada do termo de compromisso assinado;
582	Resposta ao E-mail, Evento 579, informando não haver precatório ou RPV em tramitação no tribunal para a Massa Falida
584	Aviso de recebimento – Francisco Antonio Zermiani;
586	Aviso de recebimento – Gilson Mauricio Alcantara
592	Manifestação da Administração Judicial indicando as providências necessárias;
594	Manifestação do Município de Rio do Sul/SC concordando com o valor apresentado no evento 592 e apresentado os dados bancários;
595	Despacho deliberando sobre as pendências, notadamente determinando a intimação do Munícipio de Rio do Sul e a Fazenda Estadual para se manifestar, bem como determinou a intimação, por edital dos peritos;
607	Edital do art. 149, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;
609	Extrato do Edital;
611	Estado de Santa Catarina apresentou débito da Massa Falida no valor de R$ 2.066,74;
615	União – Fazenda Nacional apresentou duas CDAs relacionada a Massa Falida no montante de R$ 36.778,27;
616	Município de Rio do Sul/SC em reposta ao despacho, Evento 595, reiterou concordância com valor apresentado pela Administração Judicial, Evento 592, e apresentou seus dados bancários;
624	Manifestação desta Administração Judicial favorável a liberação dos valores devidos ao Município de Rio do Sul e no que se refere as custas processuais do Estado de Santa Catarina, opinou pela habilitação do montante informado, ressalvando, contudo, a necessidade de que o ente público disponibilize, meio alternativo de acesso ou instrução válida para viabilizar o pagamento;
628	Certidão cartório indicando que o prazo do edital decorreu sem manifestar de qualquer interessado;
633	A Administração Judicial requereu que os valores destinados aos peritos das reclamatórias trabalhistas sejam redirecionados ao rateio suplementar; adicionalmente, reiterou o pedido de expedição de alvará em favor do Município de Rio do Sul e solicitou novas intimações da

		Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina e da Procuradoria da Fazenda Nacional com o objetivo de obter dados bancários válidos e a identificação correta das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), uma vez que problemas técnicos e falta de informações nos documentos anteriormente apresentados impediram o pagamento das custas processuais devidas;
	636	Parecer do Ministério Público concordando com esta Equipe Técnica, sendo favorável: ao rateio dos valores aos credores remanescentes, à expedição do alvará ao Município de Rio do Sul e as nova\s intimações solicitadas pela Administração Judicial;
	639	Proferida decisão em que a magistrada deferiu a redistribuição dos valores não reclamados pelos peritos, determinando que a Administração Judicial apresente o novo quadro de rateio suplementar no prazo de 15 dias. Além disso, a decisão também ordenou a expedição do alvará judicial em benefício do Município de Rio do Sul e determinou a intimação das Fazendas Estadual e Nacional para que regularizem as informações bancárias e documentais indispensáveis para o repasse das custas processuais devidas;
	651	A União anexou as Certidões de Dívida Ativa vinculadas à Execução Fiscal n. 50031103220184047213. Foi detalhado um débito previdenciário (INSS) no valor de R$ 10.075,62;
	653	A Administração Judicial procedeu à atualização do crédito devido ao Município de Rio do Sul. Com base no plano de pagamento anteriormente apresentado, a Equipe Técnica apurou que o montante corrigido a ser transferido ao ente público totaliza R$ 5.322,13;
	655	Alvará Judicial em benefício do Munícipio de Rio do Sul;
	656	Confirmação de pagamento do Munícipio de Rio do Sul;
	660	Estado de Santa Catarina informa o procedimento para o pagamento das custas judiciais, em observância à decisão proferida no Evento 639;
	666	A Administração Judicial esclareceu que a questão dos créditos da União - Fazenda Nacional está plenamente superada, pois a análise documental confirmou que os débitos previdenciários apontados já foram quitados mediante alvará expedido anteriormente no feito. Além do mais, esta Equipe Técnica registrou que o edital para os peritos trabalhistas transcorreu sem manifestação;
	671	Estado de Santa Catarina demonstrou passo a passo para o pagamento das custas.

II – DO QUADRO DE CREDORES PENDENTE DE PAGAMENTO

Compulsando os autos, constata-se a existência de credores ainda pendentes de pagamento. Nesse contexto, visando conferir maior celeridade ao prosseguimento do feito, a atual Síndica procedeu à elaboração do quadro de credores pendentes de pagamento.

Deste modo, partindo-se do pressuposto de que o antigo Administrador Judicial (síndico) detinha a atribuição de formação do Quadro Geral de Credores, mas considerando que esta Equipe Técnica possui o dever legal de cumprir fielmente as atribuições previstas no Decreto-Lei nº 7.661/1945 e na Lei nº 11.101/2005, foram adotadas premissas técnicas para a elaboração do Quadro de Credores Pendentes de Pagamento atualizado, sem prejuízo do trabalho anteriormente desenvolvido.

Sem desconsiderar os atos praticados pelo antigo Administrador Judicial, esta Equipe Técnica procedeu a revisão técnica do quadro geral de credores, notadamente dos créditos pendentes de pagamento, observando-se, como diretrizes, as seguintes premissas:

(i) o atendimento à ordem de classificação prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661/1945;
(ii) o Edital do Quadro Geral de Credores, que classificou os créditos pendentes de pagamento nas seguintes categorias: Custas de Processos Trabalhistas; Débitos Fiscais; Outras Pendências; Peritos das Reclamatórias Trabalhistas; Custas Finais dos Autos de Habilitações de Créditos; Créditos com Privilégio Especial; e Créditos Quirografários;
(iii) a consideração de que o antigo Administrador Judicial elaborou a relação geral de credores (p. 1059 – 11/09/2012) e iniciou os pagamentos, os quais gozam de presunção de veracidade;
(iv) a observância ao instituto da preclusão, nos casos em que o credor deixou de se manifestar acerca de determinado encaminhamento processual.

Superadas as premissas basilares, cumpre apresentar alguns esclarecimentos pontuais.

No que se refere aos peritos trabalhistas, cumpre rememorar que, no Evento 592, esta Administração Judicial requereu a publicação de edital de intimação, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que os profissionais que atuaram como peritos nos processos trabalhistas n. 841/93, 842/93, 944/93, 945/93, 946/93 e 980/93 apresentassem seus dados bancários, juntamente com a comprovação documental de sua atuação.

O edital foi devidamente publicado no Evento 607, com fundamento no art. 149, §2º, da Lei n. 11.101/2005, fixando-se o prazo legal para manifestação dos interessados. Todavia, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação dos peritos, foi requerido que os valores não levantados fossem destinados ao rateio suplementar entre os credores remanescentes, nos termos do referido dispositivo legal, medida que assegura a adequada destinação dos recursos disponíveis em benefício dos credores habilitados. Referido pedido foi deferido na decisão do Evento 639.

No que se refere aos créditos de custas de processos trabalhistas, indicados pelo antigo síndico, cumpre registrar que tais verbas são de competência da União – Fazenda Nacional, sendo esta a parte legítima para pleitear tais quantias. Assim, considerando as manifestações apresentadas pela União nos autos, em especial a última manifestação juntada no Evento 651, tem-se por superada a controvérsia acerca das referidas custas, considerando-as englobado nos valores já adimplidos ao ente federativo.

Por sua vez, as custas finais dos autos de habilitação de crédito são de competência do Estado de Santa Catarina. De modo semelhante ao ocorrido com a União, conforme se extrai das manifestações do Estado de Santa Catarina, notadamente nos Eventos 660 e 671, o saldo remanescente foi devidamente quitado, sendo possível considerar integralmente satisfeitos os créditos em favor do ente estadual, inclusive no que se refere às referidas custas finais.

No que tange aos créditos classificados pelo antigo síndico como “Outras Pendências”, verifica-se que foram integralmente quitados, conforme demonstram os alvarás expedidos nos Eventos PJ8 – p. 4 e PJ8 – pgs. 502 e 514.

Diante desse cenário, conclui-se que permanecem pendentes de pagamento o débito fiscal do Estado de Santa Catarina — conforme já consignado na manifestação do Evento 592 (cujo pagamento foi realizado, conforme se esclarece no tópico III da presente manifestação) —, bem como os créditos com privilégio especial e os créditos quirografários.

III – DO PLANO DE PAGAMENTO

O plano de pagamento, ora apresentado, foi elaborado em estrita observância às disposições do Decreto-Lei n. 7.661/1945, bem como considerando as premissas acima expostas e as informações coletada nos autos. Esclarece-se, ainda, que o valor do crédito foi devidamente atualizado nesta oportunidade, a fim de refletir, com a maior precisão possível, a realidade atual do débito, conforme memória de cálculo igualmente acostada.

Para tanto, adotou-se como parâmetro o montante originalmente indicado pelo antigo Síndico na lista de credores, procedendo-se à aplicação dos índices de correção monetária no período compreendido entre 24/11/2010, data de referência fixada pelo antigo Síndico, até abril de 2026.

III. A – DOS CRÉDITOS FISCAIS

Nos termos da decisão proferida no Evento 639, em que se consignou que o Estado de Santa Catarina apresentou os valores devidos (Evento 611), bem como diante da petição constante do Evento 671, por meio da qual restou esclarecida a forma de emissão das custas, cumpre informar que a atual Administração Judicial procedeu à emissão das referidas custas e ao seu integral adimplemento, conforme comprovante ora anexado aos autos.

Dessa forma, considerando que a obrigação foi devidamente satisfeita, resta evidenciado que o crédito em questão se encontra integralmente quitado.

Diante disso, requer a Administração Judicial a Vossa Excelência que seja determinado o reembolso do valor despendido, bem como o reconhecimento da quitação do crédito em favor do Estado de Santa Catarina.

Pelo exposto, apresenta-se os dados bancários da Administração Judicial:

SCZ – Administração Judicial
CNPJ: 54.733.584/0001-33
Banco Itaú (340) Agência: 6201
Conta: 99275-4
Chave PIX CNPJ: 54.733.584/0001-33

III. B – DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL

No que se refere aos créditos com privilégio especial, verifica-se a existência de apenas um credor, qual seja, o Banco do Brasil. Ao se analisar o referido crédito, constata-se que, conforme a primeira lista de credores apresentada pelo antigo síndico (PROJUD1, p. 72), constava em seu favor o montante de Cr$ 33.420.747.365,39.

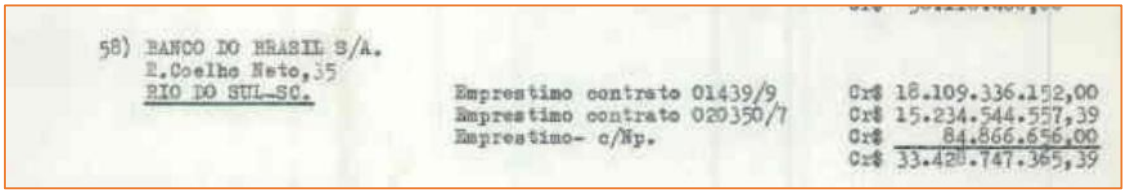

58) BANCO DO BRASIL S/A. E.Coelho Neto,35 RIO DO SUL-SC.	Emprestimo contrato 01439/9 Emprestimo contrato 020350/7 Emprestimo- c/Np.	Cr$ 18.109.336.152,00 Cr$ 15.234.544.557,39 Cr$ 84.866.656,00 Cr$ 33.420.747.365,39

Considerando a necessidade de adequação desse valor ao cenário monetário atual, o antigo síndico procedeu à conversão da quantia para a moeda vigente (real), seguida da devida atualização monetária, a fim de refletir com maior fidedignidade a realidade econômica presente.

Nesse contexto, a Administração Judicial valeu-se do montante apurado em reais pelo antigo síndico como base para a realização da atualização do crédito, alcançando-se o valor de R$ 6.279.277,02.

III. C – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Por sua vez, cumpre destacar que os honorários do antigo síndico já foram devidamente adimplidos, conforme se extrai dos alvarás juntados aos autos (PROJUD6, p. 39, e PROJUD7, p. 87).

Alvará Judicial

Autos nº

O (A) Doutor(a) Luiz Cláudio Broering, Juiz(a) de Direito,

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor abaixo descrito:

Número do Alvará: 03.054.001.00165
Valor autorizado: 7.500,00 *
Número subconta: 00.054.0026-6
Beneficiário: Arno Nardelli

Dados bancários
Banco: 399
Agência: 0148-2
Conta: 6644-9

Alvará Judicial

Autos nº 054.93.300951.0/000

O (A) Doutor(a) Fulvio Borges Filho, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário,conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 15.054.001.05379
Valor autorizado: R$ 17.911,33

Dados da Subconta:
Nome do titular: P C E A LTDA A DISP JUIZO D 1A
CPF/CNPJ: 79.686.218/0001-00
Número subconta: 00.054.0026-6

Dados Bancários:
Beneficiário: Arno Nardelli
CPF/CNPJ: 180.938.419-20
Banco: 001
Agência: 5221-3
Conta: 117451-7

Ademais, observa-se que, mesmo após a expedição dos referidos alvarás e o decurso de considerável lapso temporal, não houve qualquer insurgência por parte do Sr. Arno Nardelli, circunstância que evidencia a plena satisfação do crédito correspondente, devendo, portanto, ser considerado integralmente quitado.

Por outro lado, registra-se que a atual Administração Judicial ainda não teve sua remuneração arbitrada até o presente momento.

Nesse contexto, no que se refere à remuneração da atual Administração Judicial (síndico), cumpre consignar que, para viabilizar a apresentação do plano de pagamento, foi realizada uma projeção de honorários no percentual de 5% sobre o montante arrecadado, resultando no valor de R$ 44.660,07. Referido parâmetro foi adotado como referência para a estruturação do plano apresentado, razão pela qual se requer a fixação da remuneração por este Juízo. Assim, caso não se entenda pela fixação no referido patamar, requer-se a concessão de prazo, após a fixação do percentual, para que esta Administração Judicial proceda à retificação do plano de pagamento.

Para a elaboração do plano de pagamento, a Administração Judicial procedeu à análise do extrato da subconta vinculada aos autos. Verifica-se que, até o momento, foram arrecadados em favor da massa falida o montante de R$ 893.201,46, valor este que serve de base para a estruturação do plano de pagamento apresentado.

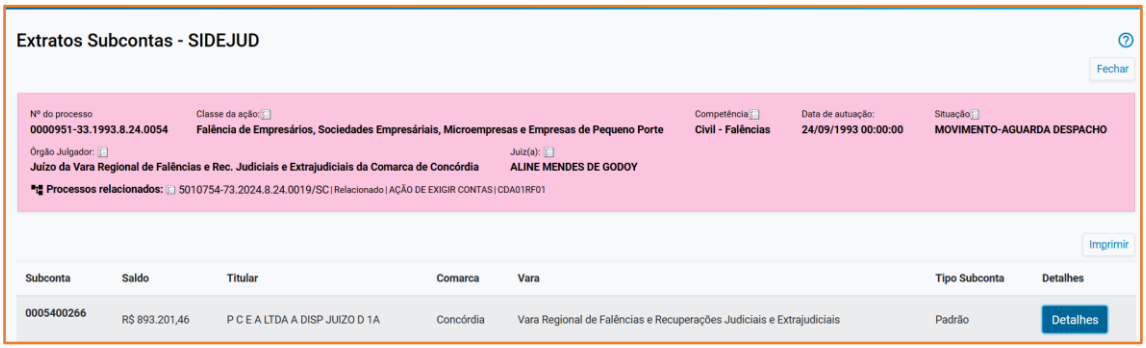

Extratos Subcontas - SIDEJUD

Fechar

Nº do processo: 0000951-33.1993.8.24.0054
Classe da ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Competência: Civil - Falências
Data de autuação: 24/09/1993 00:00:00
Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO
Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia
Juiz(a): ALINE MENDES DE GODOY
Processos relacionados: 5010754-73.2024.8.24.0019/SC | Relacionado | AÇÃO DE EXIGIR CONTAS | CDA01RF01

Imprimir

Subconta	Saldo	Titular	Comarca	Vara	Tipo Subconta	Detalhes
0005400266	R$ 893.201,46	P C E A LTDA A DISP JUIZO D 1A	Concórdia	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais	Padrão	Detalhes

Nesse cenário, considerando o montante disponível, o plano de pagamento contempla a quitação da remuneração da Administração Judicial e do crédito com privilégio especial do Estado de Santa Catarina, bem como o adimplemento parcial da classe dos créditos com privilégio geral, conforme demonstrado a seguir:

PLANO DE PAGAMENTOS DA FALÊNCIA PIMETAL			
Saldo total arrecadado na Falência			
TOTAL EXTRATO	**R$ 893.201,46**		
DESPESAS ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA - ART. 124, §1º, III (DECRETO LEI 7.661/45)			
Credor	Valor do crédito	Valor a ser pago	Valor pago
Comissão do Síndico (Scalzilli)	R$ 44.660,07 - 5%	**R$ 44.660,07**	
CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL - ART. 102, II, FISCAL (DECRETO LEI 7.661/45)			
Credor	Valor do crédito	Valor a ser pago	Valor pago
ESTADO DE SANTA CATARINA	R$ 1.670,87		R$1.670,87 (valor adiantado pela Administração Judicial que se pede restituição)
Total passivo após pagamentos das despesas e créditos com privilégio especial	R$ 846.870,52		
CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL - ART. 102, III (DECRETO LEI 7.661/45)			
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 6.279.277,02	**R$ 846.870,52**	
Total de ativo remanescente	**R$ 0,00**		
Total de passivo remanescente (incluído o saldo do Banco do Brasil e os créditos quirografários)	R$ 40.666.883,93		

Diante do quadro acima indicado, reitera-se que o crédito do Estado de Santa Catarina já foi integralmente quitado, mediante a emissão da respectiva guia de custas e o recolhimento por esta Equipe Técnica.

Nesse sentido, considerando que não se tem conhecimento da existência de qualquer outro ativo em favor da massa falida, verifica-se que, com os pagamentos acima indicados, os créditos quirografários não serão satisfeitos, sendo possível o encerramento do processo como consequência lógica do pagamento das despesas e classes com privilégios e da exaustão dos recursos disponíveis.

Diante disso, a Administração Judicial pleiteia pela juntada do plano de pagamento, em anexo. Requer, ainda, seja apreciado e determinado a intimação do Banco do Brasil S.A. para que informe os dados bancários para expedição de alvará, no valor de R$ 846.870,52. Com a apresentação dos dados, opina-se pela expedição do alvará.

No que se refere à remuneração desta Administração Judicial, opina-se pela abertura de subconta judicial para a reserva do crédito e posterior levantamento dos valores que vierem a ser fixados a título de comissão do síndico (honorários).

IV – DA ADEQUAÇÃO DOS DADOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Esta Administração Judicial passou por processo interno de readequação societária, com a criação de pessoa jurídica especializada em administração judicial, denominada SCZ – Scalzilli Administração Judicial, a

qual permanece sob responsabilidade técnica de João Pedro de Souza Scalzilli, OAB/RS 61.716.

Dessa forma, faz-se necessário alterar o cadastro deste Auxiliar, de modo a substituir a sociedade de advogados João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, por SCZ – Scalzilli Administração Judicial, inscrita sob o CNPJ n. 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas, 79, conjunto 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90570-080.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

(i) o recebimento da presente manifestação, com os esclarecimentos prestados nos itens i, ii, iii e iv;
(ii) o recebimento do quadro de credores pendentes de pagamento e do plano de pagamento apresentado;
(iii) a deliberação acerca da remuneração da atual Administração Judicial (síndico);
(iv) o reembolso do valor despendido pela Administração Judicial para pagamento do crédito do Estado de Santa Catarina, no montante de R$1.670,87;
(v) a intimação do Banco do Brasil S.A. para informar os dados bancários para expedição de alvará para pagamento do credor com privilégio geral, no valor de R$846.870,52.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia, 10 de abril de 2026.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS.
Administradora Judicial